



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:

“Art. 42-B. A administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo informar o consumidor, na fatura do cartão de crédito, sobre o nome fantasia dos fornecedores com os quais efetuou transações comerciais no cartão de crédito.

Atualmente, as faturas de cartão de crédito não contêm o nome fantasia dos fornecedores, mas tão somente os nomes empresariais. Fica difícil para o consumidor identificar se os valores constantes nas faturas estão corretos.

De acordo com a regra atual, caso o consumidor entre em contato com a administradora para esclarecer alguma dúvida referente às transações realizadas, a administradora não tem em seus arquivos o nome fantasia dos fornecedores. É necessário aumentar a transparência nas informações contidas nas faturas de cartão de crédito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO V**  
**Das Práticas Comerciais**

**SEÇÃO V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009](#))

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.